

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 8079/2024

Processo Eletrônico TC/002722/2018**Assunto** Representação – REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SUPOSTA PESSOALIDADE DA PUBLICIDADE E NOME INDEVIDO DADO AO PROGRAMA "ASFALTO NOVO".**Proc. Externo** s/n**Conselheiro** Eduardo Tuma**Instância** 1ª Instância*Observações* Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 57 em 21/08/2024, cuja ata foi publicada no DOC de 10/10/2024, pag(s). 409-414, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/loa

57ª Sessão Não Presencial – Pleno, 06 a 21 de agosto de 2024

Item 17

TC nº 2722/2018 – Representação

Objeto: Representação em face da suposta pessoalidade da publicidade e do nome indevido dado ao Programa “Asfalto Novo”, de responsabilidade da Secretaria de Comunicação - Secom

Interessada: Secretaria de Comunicação - Secom

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação (fls. 04/15) interposta pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante, na qual sustenta suposta pessoalidade da publicidade e nome indevido dado ao Programa “Asfalto Novo”, de responsabilidade da Secretaria de Comunicação – Secom, lançado pelo Sr. Prefeito da Cidade de São Paulo, João Agripino da Costa Dória Júnior, em 10.11.2017.

A Secretaria de Comunicação (Secom) foi intimada para tomar ciência do teor da Representação e para responder aos quesitos formulados, que foram os seguintes:

- 1) O valor dos gastos com as propagandas/marketing e publicidade relacionados ao programa denominado “Asfalto Novo” (em todos os canais – site, televisão, outdoors, jornais etc.);*
- 2) Pesquisa de preços, indicação no orçamento, todos os dados da licitação realizada para escolha do Contratado;*
- 3) Cópia do contrato firmado para a prestação dos serviços da referida propaganda;*
- 4) Todas as informações sobre valores gastos até a presente data e os que ainda estão previstos/comprometidos com a aludida propaganda;*
- 5) Comprovação de que o teor e a forma da propaganda obedece os preceitos do artigo 37 da Constituição Federal (“propagandas dos órgãos públicos devem ter caráter educativo, informativo ou orientação”), bem como os princípios constitucionais norteadores do direito administrativo, tais como moralidade, impessoalidades e legalidade.*

Em resposta, a Origem encaminhou os documentos, que após análise da auditoria, assim concluiu (peça 35 – fls. 114/122):

Apesar de ambíguo o termo “asfalto novo”, a propaganda veiculada sobre o programa contextualiza que as vias que sofrerão interferência já estão asfaltadas

(...) a referida contextualização delimita o alcance do Programa Asfalto Novo, afastando a ambiguidade do termo.

(...)

A situação estaria superada, se a Secom não voltasse a cometer o mesmo erro: no informe publicitário publicado no jornal O Estado de São Paulo, no mesmo dia em que foram retificadas as informações do site, ou seja, em 15.03.2018 (fl. 61), foi informado que:

“No programa Asfalto Novo, o recapeamento vai durar mais. Em vez de quatro anos, como ocorria anteriormente, serão oito, por causa da exigência de qualidade na aplicação da massa asfáltica”.

Desta forma, a reincidência no erro torna procedente o apontamento nesse aspecto.

(...)

Assim, considerando que a propaganda afirma reiteradamente que não se trata apenas de fresa e recapeamento das vias, mas também da adequação das guias e sarjetas (o que garantiria maior durabilidade ao asfalto) e considerando a análise dos engenheiros deste E. TCM de que não há mecanismos no edital e no contrato que garantam e obriguem o Contratado a executar os serviços de troca de guias, sarjetas e sarjetões deteriorados e o nivelamento dos tampões de boca de lobo, a veracidade das informações veiculadas fica comprometida.

(...)

Com base nos elementos constantes dos autos, principalmente no informe publicitário publicado no jornal O Estado de São Paulo, em 15.03.2018 (fl. 61), verifica-se objetivamente que: a) O anúncio da Fase 2 do Programa Asfalto Novo foi precoce (...) b) O cronograma de obras não foi divulgado (...) c) As intervenções em guias e sarjetas não estão garantidas (...) Assim, da análise adstrita aos elementos trazidos aos autos, concluímos pela procedência da alegação do Representante.

3. CONCLUSÃO

Com base nas informações constantes dos autos, concluímos que é improcedente a alegação tratada no item 2.1 [relativa ao nome dado ao Programa] e são procedentes as alegações tratadas nos itens 2.2 [relativa à qualidade do asfalto] e 2.3 [relativa ao caráter da propaganda] deste relatório.

A Assessoria Jurídica, na esteira dos apontamentos da SFC, opinou pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela improcedência do apontamento **2.1** [Nome do Programa “Asfalto Novo”] e pela procedência dos apontamentos **2.2** [Qualidade do asfalto veiculada no Programa “Asfalto Novo”] e **2.3** [Princípio da Impessoalidade na veiculação do Programa “Asfalto Novo”] (peça 35 – fls. 126/141).

A origem e o Representante foram intimadas a se manifestar sobre o Relatório de AUD e o parecer da AJCE, tendo apenas a Secretaria Especial de Comunicação apresentado manifestação, e o Representante deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Retornaram os autos à auditoria que assim concluiu (peça 35 – fls. 240/244):

3. CONCLUSÃO.

As questões técnicas tratadas no TC 72.007.335/16-07, relativamente à adequação das sarjetas e outros elementos de infraestruturas relacionados ao asfalto, foram consideradas superadas pela Especializada que analisou a questão.

As outras questões remanescentes em ambos os itens aqui tratados permanecem ratificados pela Auditoria (itens 2.2 e 2.3 do relatório inicial de fls. 91/95).

Na sequência, os autos foram remetidos para a AJ que se manifestou da seguinte forma (peça 35 – fls. 248/257):

Assim, entendo que deve, sim, na medida do possível, a publicação retificadora observar os mesmos parâmetros estabelecidos para o direito de resposta/retificação, porém, neste caso concreto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sugiro que esses parâmetros sejam fixados por esta Corte, não devendo prevalecer os da Lei federal nº 13.188/15, em função do alto custo envolvido.

Quanto ao princípio da impessoalidade (item 2.3), no ponto retratado na alínea “a”, também acompanhamos a Auditoria por entender que, ainda que inexistia qualquer menção à autoridade pública, no informe, foi prematuro o anúncio da 2ª fase do Programa, uma vez que, na data da publicação (em 15/03/18, conforme f. 61), apenas 20% das vias da 1ª Fase estavam concluídas.

Porém, diferente da Auditoria, entendo que não teria havido violação ao princípio da impessoalidade, mas ao da moralidade administrativa, por considerar antiética a conduta da Administração, de veicular dados falsos por meio da referida campanha publicitária, ao afirmar no informe que “só na primeira etapa do projeto, prevista para ser concluída no próximo mês, mais de 70 vias foram revitalizadas” (f. 61). Sim porque essa última informação, de que mais de setenta vias teriam sido revitalizadas, leva o leitor à conclusão de que elas já estavam finalizadas, naquela data (15/03/18), o que não é verdade, segundo a Auditoria.

Assim, no tocante à alínea “a” do apontamento 2.3, também acompanho a Especializada, no sentido da procedência da representação, porém com a ressalva de que teria havido violação ao princípio da moralidade administrativa e não ao da impessoalidade.

Quanto ao tópico 2.3, alínea “b”, também acompanho a Auditoria, por entender que o objetivo de informar a população sobre as ruas e avenidas que sofreriam intervenção não foi alcançado, considerando a ausência de divulgação do cronograma de execução das obras, no site da PMSP.

Por fim, no tocante à alínea “c” do apontamento 2.3, também endosso da conclusão da Especializada, que entendeu superada a crítica da ausência de garantia das intervenções nas guias e sarjetas, diante do entendimento professado pela Equipe Técnica respectiva, nos autos do TC/007335/2016.

Em suma, acompanhamos com ressalvas as conclusões alcançadas pela Auditoria no Relatório de fls. 91/95, nos seguintes termos:

- i) pela improcedência da representação quanto ao nome do programa “Asfalto novo” (apontamento 2.1);*
- ii) pela superação do apontamento 2.3, alínea “c”, pelas razões já expostas;*

iii) e pela procedência da representação quanto aos demais pontos, com as seguintes ressalvas:

a) no tocante ao item 2.2 do Relatório de fls. 91/95 (qualidade do asfalto veiculada na mídia), entendo que a nota de esclarecimento publicada pela Origem não atingiu o objetivo de retificar a informação publicada anteriormente, devendo, a nota retificadora, observar as mesmas características da equivocada, porém, neste caso concreto, sugiro que os parâmetros da nova publicação sejam fixados por esta Corte, em função do alto custo envolvido, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

b) quanto à alínea “a” do tópico 2.3, acompanho a Especializada, com a ressalva de que entendo ter havido violação ao princípio da moralidade administrativa e não ao da impessoalidade, por considerar antiética a conduta da Administração, de publicar dados falsos por meio do informe publicitário veiculado no dia 15/03/18, no jornal O Estado de São Paulo;

c) e sobre a alínea “b” do item 2.3, acompanho integralmente a conclusão da Auditoria.

Insta informar que a AJ também pontuou que, no final de novembro de 2018, o Ministério Público do Estado de São Paulo havia ingressado com uma ação civil pública contra o ex-Prefeito João Doria, por suposto ato de improbidade em sua gestão na Prefeitura de São Paulo, pelo uso de verba pública em publicidade “supostamente institucional no âmbito do Programa Asfalto Novo, com a única finalidade de promover-se pessoalmente” (autos nº 1059241-93.2018.8.26.0053, em trâmite perante a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o quanto segue (peça 18):

(...) a Procuradoria da Fazenda requer seja a presente Representação considerada prejudicada, uma vez que as questões colocadas por AUD podem ser consideradas superadas pela manifestação e pelas providências adotadas pela Origem.

Caso assim não se entenda, no tocante ao aspecto formal-processual, esta Fazenda requer a improcedência total da Representação, reiterando, na íntegra, as defesas da Secretaria Especial de Comunicação.

A Secretaria Geral, após considerar que a Representação pode ser conhecida, opinou nos seguintes termos, referentes aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório da Especializada (peça 24/25):

Item 2.1: alegação relativa ao nome dado ao programa “Asfalto Novo”: acompanhou o entendimento da SFC e da AJCE “no sentido de que não procede a alegação do Representante. Conforme observado pela SFC às fls. 91/91vº, a propaganda veiculada sobre o programa contextualizou que as vias que sofreriam interferência já estavam asfaltadas (fls. 102 e 173)”.

Item 2.2: alegação relativa à qualidade do asfalto:

• No que tange à veiculação de informação equivocada nas peças publicitárias e no site da Prefeitura:

De fato, não houve menção ao prazo de durabilidade de 8 anos na peça publicitária (CD) e a informação equivocada divulgada no site da Prefeitura foi devidamente retificada (fls. 92vº).

Vale destacar que a retificação relativa à qualidade do asfalto feita no site da Prefeitura foi providenciada na mesma data que a publicação do informe publicitário do jornal O Estado de São Paulo com o mesmo equívoco (fls. 92vº e 93).

• *No que tange à retificação da informação publicada no jornal O Estado de São Paulo:*

A retificação não atingiu os fins pretendidos, ou seja, não alcançou o público que leu a informação equivocada. Conforme destacado pela AJCE às fls. 171, a publicação equivocada foi feita na seção “Metrópole” e utilizou duas páginas do jornal, ao passo que a publicação retificadora foi realizada na seção “Economia” e limitou-se a uma nota de pequenas dimensões que dificultam a leitura (fls. 171).

Sendo assim, acompanho o entendimento da SFC e da AJCE no sentido de que remanesce a irregularidade apontada (fls. 165vº/166 e 170vº/171).

• *No que tange à troca de guias, sarjetas e sarjetões deteriorados e ao nivelamento dos tampões de boca de lobo:*

Acompanho o entendimento da SFC no sentido de que a questão restou superada com a incorporação da Resolução n.º 14/2016-TCM no Edital da Concorrência (fls. 165vº/166vº).

Item 2.3: *alegação relativa ao caráter informativo/orientativo da propaganda e à ofensa ao princípio da impessoalidade*

• *No que tange à ofensa ao princípio da impessoalidade:*

Acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que não restou caracterizada nos presentes autos a ofensa ao princípio da impessoalidade (fls. 172vº).

• *No que tange ao anúncio da Fase 2 (alínea “a” do item 2.3):*

Acompanho o entendimento da SFC no sentido de que remanesce a irregularidade (fls. 165vº), já que a Origem não contestou os números indicados às fls. 94vº: (...)

• *No que tange à divulgação do cronograma com o fim de orientar os municípios (alínea “b” do item 2.3):*

Acompanho o entendimento da SFC no sentido de que a finalidade de orientar os municípios não foi alcançada (fls. 165vº): (...)

• *No que tange às intervenções nas guias e sarjetas (alínea “c” do item 2.3 – questão já tratada no item 2.2):*

Apenas reitero o entendimento no sentido de que a questão restou superada com a incorporação da Resolução n.º 14/2016-TCM no Edital da Concorrência (fls. 165vº/166vº).

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 39, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de Representação (fls. 04/15) interposta pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante, na qual sustenta suposta pessoalidade da publicidade e nome indevido dado ao Programa “Asfalto Novo”, de responsabilidade da Secretaria de Comunicação – Secom, lançado pelo Sr. Prefeito da Cidade de São Paulo, João Agripino da Costa Doria Júnior.

De início cumpre enfrentar o tema da eventual prescrição sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito deste E. Tribunal.

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico stricto sensu**, independente de vontade humana:

“Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobrepõe em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.”¹

Expande Flávio Tartuce que na “prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.”²

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

¹ Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

² Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

“Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”³

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que *“conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.”*⁴ Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

“À primeira vista, seria necessária legislação específica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...).”⁵

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

“A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.” (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

“Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.” (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

³ RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

⁴ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

⁵ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 623

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

“A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.” (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.” (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei específica:

“A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.” (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.”
(Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666⁶, 897⁷, 899⁸ em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que *“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**”* (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

*“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a **prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.**”* (RE 669069, Relator(a):

⁶ É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil

⁷ São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa

⁸ É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

*“Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica.** O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo.”* (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

“O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.” (Acórdão 2469/2018-Plenário |

Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

“Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso entrevistou argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509⁹, com efeito *erga omnes*, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

⁹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

“(…) 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (…)

(MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999. II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)*

Na ADI 95.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

“Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.” (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto

da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

“Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

“O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art.

18).” (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

“A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.” (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública. (Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

Conforme asseverado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na peça 39 dos autos *“avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de auditoria de 03/12/2018 (fls. 240/244 da peça 35), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).”*

Frise-se que quanto no caso vertente, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 42) e a Secretaria Geral (peça 43) acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 4º c/c art. 5º da Resolução nº 10/23.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendendo ser caso de extinção dos processos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único¹⁰ da Resolução nº 10/2023, complementado pelo item 14¹¹ da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, na forma descrita no artigo 487, II¹² do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15¹³ do mesmo diploma legal.

A vista do exposto, voto pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, julgo **extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

¹⁰ Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

¹¹ 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.

¹² Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

¹³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

TC 002.722/2018

TC 2.722/2018 - Vereador Alfredo Alves Cavalcanti (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) - **Representação** interposta em face de supostas ilegalidades na publicidade dada ao Programa Asfalto Novo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, tenho voto divergente.

CONHEÇO da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, voto pela **improcedência** como relação às questões relativas ao nome dado ao programa; pela **perda de objeto** com relação às intervenções nas guias e sarjetas, considerando a incorporação da Resolução nº 14/2016 deste Tribunal no Edital; pela procedência das alegações relativas à qualidade do asfalto e ao caráter informativo/orientativo da propaganda.

É como voto.

DOMINGO
S ODONE
DISSEI:818
22650887

Assinado de
forma digital por
DOMINGOS
ODONE
DISSEI:818226508
87
Dados: 2024.08.21
11:34:07 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP



ACO-UTR-1220/2024

Processo - TC/002722/2018
 Representante - Vereador Alfredo Alves Cavalcanti (Câmara Municipal de São Paulo)
 Representada - Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação)
 Objeto - Representação interposta em face de supostas ilegalidades na publicidade dada ao Programa Asfalto Novo

57ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SECOM. Interposta em face de supostas ilegalidades na publicidade dada ao Programa Asfalto Novo. 1. Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e a extinção do processo. Art. 2º e art. 12, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 12, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, consoante declaração de voto apresentada, conheceu da representação, visto que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgou-a improcedente com relação às questões relativas ao nome dado ao programa; prejudicada pela perda do objeto com relação às intervenções nas guias e sarjetas (considerando a incorporação da Resolução 14/2016 deste Tribunal no edital) e pela procedência das alegações relativas à qualidade do asfalto e ao caráter informativo/orientativo da propaganda.



ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e das demais formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de agosto 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Cód. 042 (Versão 06)

2

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 11/10/2024 10:59:58 -03:00 Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 11/10/2024 16:37:59 -03:00 Tribunal de Contas do Município de São Paulo
--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 8079/2024 – Processo Eletrônico TC/002722/2018

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 57 em 21/08/2024, cuja Ata foi publicada no DOC de 10/10/2024, páginas 409-414.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 24 de outubro de 2024.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto